



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Exm.º Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos
Constitucionais, Direitos, Liberdades e
Garantias
Assembleia da República
Palácio de S. Bento

1249 – 068 LISBOA

SUA REFERÊNCIA:

SUA COMUNICAÇÃO DE:

NOSSA REFERÊNCIA:

NOSSA COMUNICAÇÃO DE:

Ofº n.º 6649/2013

14/03/2013

Proc.º n.º 233/2007 – L.º 115

ASSUNTO: **Projecto de Lei n.º 113/XII/2.ª (GOV) – “Aprova o Código de Processo Civil”**

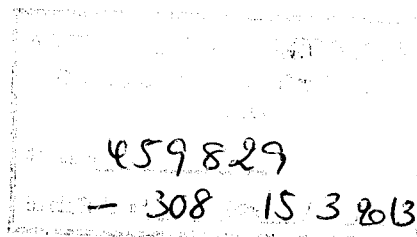
Em aditamento ao nosso ofício n.º 320/2013 de 4 de Janeiro último, junto se remetem, por determinação superior, as informações dos Senhores Procuradores-Gerais Distritais prestadas no âmbito do Conselho Superior do Ministério Público, sobre a Proposta de Lei n.º 113/XII/2.ª (GOV) que aprova o Código de Processo Civil.

Com os melhores cumprimentos.

O SECRETÁRIO DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

(Carlos José de Sousa Mendes)
Procurador da República

621119_1
/BBF



Ao Excm. Senhor



8.3.2013

PROCURADORIA-GERAL DISTRITAL

Tribunal da Relação de Lisboa

7355/2013

Circuli pelos Excmos. membros
do CSMP, solicitando prorrogação em
48 horas. 8/3/2013

J/S 233/2007

Exm^a Senhora
Conselheira Procuradora Geral da
República
Rua Escola Politécnica, 140
1269-269 LISBOA

V/Ref.º:

Data:

N/Ref.º: 37/2013-SEC

Data: 2013-03-07

ASSUNTO: O Ministério Público na jurisdição laboral e o novo Código de Processo Civil

Alguns magistrados em funções no Tribunal de Trabalho de Lisboa deram-me notícia, com preocupação, da projectada revogação da alínea c) do nº 1 do artº 46º do Código de Processo Civil, que fundamentava legalmente a exequibilidade dos acordos de conciliação firmados entre entidades patronais e trabalhadores, perante o Ministério Público, na fase pré contenciosa dos processos emergentes de contrato de trabalho.

A revogação dessa mesma norma implicará um retrocesso e um aumento da complexidade do contencioso laboral já que, deixando o auto de conciliação de constituir título executivo, o trabalhador terá sempre de instaurar a acção declarativa de condenação, o que irá sobrecarregá-lo e também o tribunal.

Assim e pese embora a circunstância de o Conselho Superior do Ministério Público ter já emitido parecer sobre as alterações ao Código de Processo Civil, permito-me sugerir que a questão seja ainda representada ao Parlamento, com a proposta de introdução de uma alínea e) ao nº 1 do artigo 703º do código do Processo Civil com a seguinte redacção:

"e) Os documentos elaborados perante o Ministério Público que importem constituição ou reconhecimento de qualquer obrigação."



PROCURADORIA-GERAL DISTRITAL

Tribunal da Relação de Lisboa

Se, porém, for entendido ser de manter a filosofia restritiva da constituição de documentos particulares em títulos executivos que parece nortear a reforma e a sua inconciliabilidade com esta proposta, mais sugiro se sustente a introdução da disposição proposta no Código de Processo do Trabalho, com carácter de urgência, afim de se evitar não só o maior congestionamento dos tribunais mas, acima de tudo, de se garantir a efectividade da recuperação de créditos laborais.

Com os melhores cumprimentos

A Procuradora Geral Distrital de Lisboa

Francisca Van Dunem

Beatriz Ferreira

*Enviado, juntamente com a
informação de PSD há, a 1ª Comissão
de AR. 11/3/2013*

From: maria.r.ferreira@mpublico.org.pt
Sent: domingo, 10 de Março de 2013 22:53
To: Beatriz Ferreira; euclides.d.simoes@mpublico.org.pt;
francisca.e.dunem@mpublico.org.pt; luis.a.verao@mpublico.org.pt
Subject: Re: O Ministério Público na jurisdição laboral e o Novo Código de Processo Civil -

Exm^{os} Senhores Membros do CSMP
Caros Colegas

Concordo com a proposta efetuada pela Senhora Procuradora Geral Distrital de Lisboa Dr^a Francisca Van Dunem, no sentido de sugerir que se sensibilize o Parlamento para a introdução de mais uma alínea no art^o 703^o do C.P.C. e se virem a considerar como título executivo os autos de conciliação efetuados perante o Ministério Público em fase pre contenciosa dos processos emergentes de contrato de trabalho.

Se assim se não entender, e a manter-se a ideia que norteia o C.P.C. de que os documentos particulares não constituem títulos executivos, sugere-se se sustente a introdução de uma nova disposição no Código de Processo de Trabalho que considere o auto de conciliação elaborado perante o Ministério Público em fase pre contenciosa, como título executivo de uma obrigação, para dessa forma se não sobrecarregarem os Tribunais de Trabalho com a instauração de ações declarativas de condenação.

Com os melhores cumprimentos,

Maria Raquel Desterro

On Fri 08/03/13 16:12 , "Beatriz Ferreira" Beatriz.Ferreira@pgr.pt sent:

> Message Exmos Senhores Membros do Conselho Superior do
> Ministério Público Por determinação superior, junto tenho a
> honra de enviar a V. Ex.^{as} o expediente em anexo, respeitante ao
> assunto em epígrafe. Com os melhores cumprimentos A
> Coordenador técnica Beatriz Ferreira
> -----
> Scanned by MailMarshal - M86 Security's comprehensive email content
> security solution. Download a free evaluation of MailMarshal at
> www.m86security.com
> -----
>
>

@MJ Webmail - <http://www.mj.gov.pt/>

@MJ Webmail - <http://www.mj.gov.pt/>

@MJ Webmail - <http://www.mj.gov.pt/>

*Enviado em documento à 1^ª
Comissão da AR. 13/3/2013
Almeida*

Beatriz Ferreira

From: Euclides D Simoes [euclides.d.simoes@mpublico.org.pt]
Sent: sexta-feira, 8 de Março de 2013 18:07
To: Beatriz Ferreira; Raquel Desterro; André Miranda; Antero Taveira; António Romão; Barradas Leitão; Barradas Leitão; Bilro Verão; Bilro Verão; Castanheira Neves; Catarina Elvas; Conde Rodrigues; Conde Rodrigues; Euclides Dâmaso; Francisca Van Dunem; Francisca Van Dunem; Henrique Dias da Silva; Jorge Alves de Oliveira; José Carlos Fernandes; José Carlos Fernandes; José Luis Ramos; José Luis Ramos ; Nuno A Goncalves; Nuno Oliveira; Nuno Oliveira; Paulo Sousa
Cc: Carlos Aderito
Subject: RE: O Ministério Público na jurisdição laboral e o Novo Código de Processo Civil -

Perfilho a proposta formulada pela Senhora Dr^a Francisca van Dunem. Permito-me apenas sublinhar que, caso haja dúvidas maiores sobre a introdução dessa especialidade no CP Civil ou dificuldades por razões de "timing" legislativo, poderá encarar-se como solução adequada a sua inserção no C. Processo do Trabalho. O papel que aí é cometido ao MP é superior ao de mera parte interessada. Como tal, o valor da sua posição "notarial" é claramente reforçado e a exequibilidade do documento exarado perfeitamente defensável. Cordiais cumprimentos.

Euclides Dâmaso Simões

Procurador-Geral Distrital
 Palácio da Justiça
 Rua da Sofia
 3004-501 COIMBRA
 Tel. +351 239 852 950
 euclides.damaso@mpublico.org.pt

De: Beatriz Ferreira [Beatriz.Ferreira@pgr.pt]
Enviado: sexta-feira, 8 de Março de 2013 16:12
Para: Raquel Desterro; André Miranda; Antero Taveira; António Romão; Barradas Leitão; Barradas Leitão; Bilro Verão; Bilro Verão; Castanheira Neves; Catarina Elvas; Conde Rodrigues; Conde Rodrigues; Euclides D Simoes; Euclides Dâmaso; Francisca Van Dunem; Francisca Van Dunem; Henrique Dias da Silva; Jorge Alves de Oliveira; José Carlos Fernandes; José Carlos Fernandes; José Luis Ramos; José Luis Ramos ; Nuno A Goncalves; Nuno Oliveira; Nuno Oliveira; Paulo Sousa
Cc: Carlos Aderito
Assunto: O Ministério Público na jurisdição laboral e o Novo Código de Processo Civil -

Exmos Senhores
 Membros do Conselho Superior do Ministério Público

Por determinação superior, junto tenho a honra de enviar a V. Ex.^{as} o expediente em anexo, respeitante ao assunto em epígrafe.

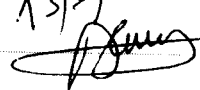
Com os melhores cumprimentos

A Coordenador técnica

Beatriz Ferreira

Scanned by **MailMarshal** - M86 Security's comprehensive email content security solution. Download a free evaluation of MailMarshal at www.m86security.com

11-03-2013

Enviado em aditamento Page 1 of 1
à 1ª Comissão da AR.
13/3/2013


Beatriz Ferreira

From: Correio Oficial Dr. Luís Verão [luis.a.verao@mpublico.org.pt]
Sent: segunda-feira, 11 de Março de 2013 17:25
To: Carlos Aderito
Cc: Beatriz Ferreira
Subject: O Ministério Público na jurisdição laboral e o Novo Código de Processo Civil

Exm.º Senhor

Secretário da Procuradoria-Geral da República

Com referência ao assunto mencionado em epígrafe, tenho a honra de informar da minha concordância com a sugestão formulada pela Senhora Procuradora-Geral Distrital de Lisboa.

Mais tenho a honra de remeter, em anexo, a informação elaborada pela Senhora Procuradora-Geral-Adjunta Dra. Joaquina Lúcia Arranja Machado, que tem a seu cargo a área laboral na Procuradoria-Geral Distrital de Évora.

Com os melhores cumprimentos

Luís Armando Bilro Verão



PROCURADORIA-GERAL DISTRITAL DE ÉVORA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA
SECÇÃO SOCIAL

EX.MO SR. PROCURADOR-GERAL DISTRITAL
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

ASSUNTO:

- O MINISTÉRIO PÚBLICO NA JURISDIÇÃO LABORAL E O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
- APRECIACÃO

Relativamente ao assunto em epígrafe, e dentro das limitações de tempo impostas, emite-se o seguinte parecer:

1.É já pública a alteração que a nova reforma ao Código do Processo Civil (PROPOSTA DE LEI Nº 113/XII) pretende impor relativamente ao chamados títulos executivos.

2.Na verdade, o artº 703º da referida Proposta, reduz, relativamente ao Código do Processo Civil em vigor, o elenco dos referidos títulos executivos, designadamente, retirando força executiva aos documentos meramente particulares, ainda que contenham os requisitos hoje exigidos para tal.

3.No livro LIVRO IV-Do processo de execução -TÍTULO I - Do título executivo - Artigo 703.º (Espécies de títulos executivos), dispõe-se que:

“1 -À execução apenas podem servir de base:

- a) As sentenças condenatórias;
- b) Os documentos exarados ou autenticados, por notário ou por outras entidades ou profissionais com competência para tal, que importem constituição ou reconhecimento de qualquer obrigação;
- c) Os títulos de crédito, ainda que meros quirógrafos, desde que, neste caso, os factos constitutivos da relação subjacente constem do próprio documento ou sejam alegados no requerimento executivo;
- d) Os documentos a que, por disposição especial, seja atribuída força executiva.

2 -Consideram-se abrangidos pelo título executivo os juros de mora, à taxa legal, da obrigação dele constante.”

4.O fundamento invocado na aludida Proposta de Lei para tal opção prende-se com “... o nexo entre o progressivo aumento do elenco de títulos executivos e o aumento exponencial de execuções, a grande maioria das quais não antecedida de qualquer controlo sobre o crédito invocado, nem antecedida de contraditório”.

5. mais se ali se referindo, que, “É conhecida a tendência verificada nas últimas décadas, com especial destaque para a reforma de 1995/1996, no sentido de reduzir os requisitos de exequibilidade dos documentos particulares e, com isso, permitir ao respetivo portador o imediato acesso à ação executiva. Se é certo que tal solução teve por efeito reduzir significativamente a instauração de ações declarativas, a experiência mostra que também implicou o aumento do risco de execuções injustas, risco esse potenciado pela circunstância de as últimas alterações legislativas terem permitido cada vez mais hipóteses de a execução se iniciar pela penhora de bens do executado, postergando-se o contraditório. Associando-se a isto uma realidade que, embora estranha ao processo civil, não pode ser ignorada, como seja o funcionamento um tanto desregrado do crédito ao consumo, suportado em documentos vários cuja conjugação é invocada para suportar a instauração de ações executivas, é fácil perceber que a discussão não havida na ação declarativa (dispensada a pretexto da existência de título executivo) acabará por eclodir mais à frente, em sede de oposição à execução.”.



PROCURADORIA-GERAL DISTRITAL DE ÉVORA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA
SECÇÃO SOCIAL

6. Ora, não é esta, certamente, a situação dos acordos de natureza laboral, firmados entre a entidade empregadora e o trabalhador, perante o Magistrado do Mº Público, no âmbito da Jurisdição Laboral.

7. Nem era esta, certamente, a preocupação do legislador ao nível da PROPOSTA DE LEI Nº 113/XII.

8. Antes se nos afigura que se olvidou a situação concreta do credor/trabalhador ao nível de tais acordos perante o Mº Público.

9. E, assim sendo, importa proceder à salvaguarda de tão importante meio de tornar exequível os direitos laborais (maioritariamente, de direitos indisponíveis), do trabalhador, e de o fazer de um modo o célere possível, o que só pode ser assegurado, na falta de cumprimento, pela imediata instauração de uma acção executiva.

10. Acresce que, tratando-se de documentos particulares, ainda que contendo os requisitos exigidos actualmente para que constituam título executivo, os mesmos sempre teriam de passar “pelo crivo da injunção” como é referido na exposição introdutória da mesma Proposta de Lei, ou seja, para cobrar a dívida laboral (tal como qualquer outra) o trabalhador/credor teria de intentar uma acção ou requerer uma injunção contra o devedor/entidade empregadora.

11. Ora, para que tal seja possível, só através das alterações, no sentido proposto pela Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa, o poderão acautelar,

12. sendo certo que propendemos para a segunda alterantiva (alteração URGENTE ao nível do Código do Processo do Trabalho, com introdução expressa do acordo laboral firmado entre o trabalhador e a respectiva entidade empregadora PERANTE O MAGISTRADO DO Mº PÚBLICO, como constituindo título executivo), atenta, por um lado, a especificidade da jurisdição laboral e, por outro, a filosofia ínsita à Proposta de Lei em causa de, em regra, não atribuir força executiva aos documentos particulares.

13. Desta forma, os documentos contendo tais acordos integrariam a al.d) do nº 1 do citado artº 703º do Cód. Proc. Civil: “Os documentos a que, por disposição especial, seja atribuída força executiva.”

*

Assim, e pelo exposto, concorda-se com o sugerido pela Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa, no sentido da urgente e premente necessidade de proceder às alterações processuais em causa nos termos acima referidos.

Évora, 10/03/2013

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA

(Joaquina Lúcia A. Machado)